



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

LEI MUNICIPAL Nº 561/2003

SÚMULA:

Altera os arts. 1º, 3º, 5º, 7º, 15, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, acrescenta os arts. 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 revoga o art. 6º, da nova redação aos capítulos III, IV, V e VI, acrescenta os capítulos VII e VIII, na Lei Municipal N.º 520/2002 – Lei de Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2003 e dá outras providências.

AIRTON RONDINA LUIZ, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos III, IV, V e VI do art. 1º da Lei n.º 520/2002 - Lei de Diretrizes Orçamentária passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º**.....

- III - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;”

Art. 2º - O art. 1º da Lei n.º 520/2002 - Lei de Diretrizes Orçamentária passa a vigorar acrescido dos incisos VII e VIII, com a seguinte redação:

“**Art.1º** -

- VII - O orçamento próprio da administração indireta;
- VIII - As disposições gerais.”

Art. 3º - O inciso III do art. 3º da Lei n.º 520/2002 - Lei de Diretrizes Orçamentária passa a vigorar com a seguinte redação:

1



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

“Art.3º -

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.”

Art. 4º - O art. 3º da Lei n.º 520/2002 - Lei de Diretrizes Orçamentária passa a vigorar acrescido do inciso IV, §1º, §2º, §3º e §4º, com a seguinte redação:

“Art.3º -

IV - Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.”

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função e a sub-função às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais, por meio da indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

§ 4º As metas físicas serão indicadas nas respectivas atividades e projetos constantes do Anexo I desta Lei.”

Art. 5º - O art. 5º da Lei n.º 520/2002 - Lei de Diretrizes Orçamentária passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 5º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados constituídos de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64;
- III - Anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa

2



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

na forma definida nesta lei;

- IV - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;
- V - Discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.”

Art. 6º - Fica revogado o art. 6º da Lei n.º 520/2002 - Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 7º - O Capítulo III da Lei n.º 520/2002 - Lei de Diretrizes Orçamentária passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.”

Art. 8º - O art. 7º da Lei n.º 520/2002 - Lei de Diretrizes Orçamentária passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Parágrafo Único:** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.”

Art. 9º - O art. 15 da Lei n.º 520/2002 - Lei de Diretrizes Orçamentária passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Parágrafo Único:** Em cumprimento ao Art. 1º e 4º - Inciso I Alínea “a” da LRF, o Prefeito Municipal estabelecerá através de decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, até 30 (trinta) dias da publicação da lei orçamentária anual.”

Art. 10º - Os dispositivos abaixo enumerados compõem o “CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS” da Lei n.º 520/2002 - Lei de Diretrizes Orçamentária e passam a vigorar, com a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

“**Art. 24** - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.”

“**Art. 25** - O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará anualmente a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de Planos de Carreiras dos Servidores Municipais, serão incorporados à tabela referida neste artigo.”

“**Art. 26** - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

“**Art. 27** - Ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, os aumentos de remuneração e as alterações de estrutura de carreiras, observado o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.”

“**Art. 28** - No exercício de 2003, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo desta lei;
- II- Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - Forem observados os limites previstos no artigo 21 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, parte final, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal somente poderão ocorrer depois de atendido o disposto neste artigo e no artigo 169, § 1º, incisos I

4



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

e II, da Constituição Federal.”

“**Art. 29** – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Concurso Público desde que seja observado o disposto no artigo 24 desta Lei.”

“**Art. 30** - No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 25 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.”

“**Art. 31** - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e ao treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.”

“**Art. 32** - O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
- III – Não caracterizem relação direta de emprego.”

Art. 11 - Os dispositivos abaixo enumerados compõem o “CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO” da Lei n.º 520/2002 - Lei de Diretrizes Orçamentária e passam a vigorar, com a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

“Art. 33 - O Poder Executivo enviará ao Legislativo, projetos de lei que disporão sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III - revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;

IV - revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade.”

“Art. 34 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.”

“Art. 35 - O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de Lei especial, composta de anexo, contendo:

I - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - As medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Art. 12 - O dispositivo abaixo compõe o “CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL” da Lei n.º 520/2002 - Lei de Diretrizes Orçamentária e passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 36 - Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, da Fundação e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.”

Art. 13 - O dispositivo abaixo compõe o “CAPÍTULO VII - DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA” da Lei n.º 520/2002 - Lei de

6



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

Diretrizes Orçamentária e passa a vigorar, com a seguinte redação:

“**Art. 37** – O Orçamento Próprio da Administração Indireta compreende as receitas próprias e as receitas de transferências do Município e suas aplicações.”

Art. 14 - Os dispositivos enumerados abaixo compõem o “CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS” da Lei n.º 520/2002 - Lei de Diretrizes Orçamentária e passam a vigorar, com a seguinte redação:

“**Art. 38** – Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).”

“**Art. 39** – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.”

“**Art. 30** – Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

- I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;
- III – Não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de créditos vinculados.”

“**Art. 41** – Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.”

“**Art. 42** – Se verificado que ao final do bimestre o não cumprimento das metas de equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar 101, o Poder Executivo e Legislativo, efetivar-se-ão a limitação de empenho e movimentação financeira de forma proporcional ao montante dos recursos alocados com base nos seguintes critérios:

- I – Limitação de empenhos relativos a investimentos a serem executados com recursos próprios do orçamento;
- II – Limitação de empenhos de despesas relativas a viagens e

7



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

diárias;

- III – Limitação de empenhos de despesas gráficas;
- IV – Limitação de empenhos de despesas relativas a veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar 101/00;
- V – Limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo Único – Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais prevista nas emendas constitucionais n.º 14 e 29, e aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.”

“**Art. 43** – Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite máximo de 3% do montante da Receita corrente líquida.

Parágrafo Único: A Reserva de Contingência será utilizada como:

- I – Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II - Fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;
- III - Atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;”

“**Art. 44** - Em caso de subvenções sociais a entidades públicas e privadas, serão efetuadas observando:

- I- O disposto no parágrafo único do Art. 16 da Lei 4.320/64 “O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados;
- II – Disponibilidade orçamentária e financeira;
- III – Interesse da Municipalidade;
- IV – Contrapartida dos entes da Federação que estiver sendo beneficiado.

§ 1º- Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2003 por três

8



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º- As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º- Atendendo o que dispõe os incisos I à IV, para que seja efetivada a subvenção será necessário uma Lei Especial autorizativa.

§ 4º- Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

“Art. 45 - Para atender o disposto no Art. 4º, inciso I letra “e” da Lei Complementar n.º 101/00 , será:

I – realizado estudos visando a definição de sistemas de controle de custo e avaliação de resultado das ações de governo;

II – criado comissão composta por membros do Poder Executivo, Legislativo e representante da população em geral. A comissão receberá relatórios com detalhamento do programa financiado e poderá fazer vistorias no local da obra quando for o caso, assim terá atuação no controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. A Comissão será composta da seguinte forma:

- a)– Um membro do Poder Executivo pertencente aos órgãos que tenham algum programa financiado com recursos dos orçamentos;
- b) – Um vereador representando o Poder Legislativo;
- c) – Um membro da associação de Pais e Mestres;
- d) – Um membro representando o Comércio local;

§ 1º - O membro pertencente ao Poder Executivo será sempre uma pessoa que pertença aos Órgãos que no momento tenham algum programa financiado com recursos do orçamento. Por tanto o membro que representa do Poder Executivo nem sempre será a mesma pessoa podendo ter mais de um membro conforme o decorrer dos programas.

III – vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Parágrafo único: A alocação de recursos na lei orçamentária anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.”

9



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

“**Art.46** – Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, a lei orçamentária e as de créditos adicionais quando :

- I – Não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;
- II – O Patrimônio Público estiver conservado.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.”

“**Art. 47** - Fixar como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos 28 dias do mês de maio de 2003.

Airton Rondina Luiz
Prefeito Municipal

Dado e passado por esta secretaria, autuado e registrada em livro e publicada em data supra

Aparecido Jose Machado da Cunha
Séc. de Adm. e Finanças